



## **PROJETO DE LEI N.º 916, DE 2019**

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe da entrada de produtos alimentícios de outros estabelecimentos.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-158/2019.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga estabelecimentos específicos de cultura e de lazer a

permitirem que os consumidores adentrem em suas dependências portando produtos

alimentícios adquiridos em outras empresas.

Art. 2º. O estabelecimento de cultura e de lazer que vendem produtos

alimentícios e bebidas não pode impedir o consumo e a entrada de produtos similares

comprados em outro comércio pelo consumidor do serviço.

Parágrafo Único. Por estabelecimento de cultura e de lazer compreende-se:

cinemas; teatros; estádios com eventos esportivos; ginásios com eventos esportivos;

bibliotecas; centros comunitários; museus; circos.

Art. 3°. Ficam proibidos:

a) As revendas dos produtos pelos consumidores.

b) Bebidas alcoólicas.

Art. 4º. Os estabelecimentos de cultura e de lazer que forem patrocinados por

uma marca registrada específica, tem a prerrogativa de restringir o acesso com

alimentos dos concorrentes diretos.

§. 1°. Os estabelecimentos identificados no *caput*, devem manter o cardápio

localizado na entrada do evento, informando os alimentos disponíveis no local.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA** 

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo proibir os abusos

cometidos por empresas comerciais de entretenimento que proíbem a entrada de

alimentos e bebidas para realizarem a venda casada dos seus produtos, o que é

considerado uma pratica abusiva e proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_6914 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

O fundamento gira em torno da preservação dos direitos dos

consumidores por considerar a sua fragilidade diante das grandes empresas

comerciais que prejudicam a livre concorrência.

A prática é corriqueira e merece uma atenção maior do legislador que

confere, neste momento, este poder ao Superior Tribunal de Justiça, no qual condena

amplamente a prática abusiva esplanada.

Ademais, vale salientar que obrigar a compra de alimentos nesses locais

é considerado venda casada. O que já é considerado ilegal pelo Código de Defesa do

Consumidor e detém a própria especificidade argumentativa amparada por legislação

própria.

Dessa forma, a atual proposição é importante para sanar todas as

lacunas que ainda são obsoletas pelo legislador, que somente junto ao órgão judiciário

definiu a permissão da proibição da atual pratica. Tornando então necessário uma

legislação que suprime tal vacância legis.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para

analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado JUNINHO DO PNEU

DEM/RJ

**FIM DO DOCUMENTO**